



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 74/10**

Luxemburgo, 8 de Julho de 2010

Acórdão no processo C-171/08  
Comissão/Portugal

---

**A detenção de «golden shares» por parte do Estado português na Portugal Telecom constitui uma restrição não justificada à livre circulação de capitais**

*Com efeito, estas «golden shares» atribuem ao Estado português uma influência sobre as tomadas de decisão da empresa susceptível de desencorajar os investimentos por parte de operadores de outros Estados-Membros*

A Portugal Telecom (PT) foi criada em 1994, na sequência da reestruturação do sector das telecomunicações português. Esta sociedade foi privatizada em cinco fases sucessivas a partir de 1995. Nos termos da legislação portuguesa em matéria de privatizações,<sup>1</sup> os estatutos das sociedades a privatizar podem prever, a título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o requeiram, acções privilegiadas destinadas a permanecer na titularidade do Estado. Independentemente do seu número, este tipo de acções tem por objectivo conferir ao Estado um direito de veto quanto às alterações do pacto social e de outras deliberações respeitantes a determinadas matérias.

Os Estatutos da PT foram aprovados em 1995, altura em que o Estado português detinha 54,2 % do capital social. Estes previam que o capital social seria composto por cerca de mil milhões de acções ordinárias e 500 acções privilegiadas («golden shares»). Estas acções privilegiadas devem ser detidas maioritariamente pelo Estado ou por outras entidades públicas e gozam de certos privilégios, que consistem em direitos especiais. Com a conclusão da sua privatização, foram alienadas todas as participações públicas na PT, com a excepção das 500 acções privilegiadas.

Com a presente acção, a Comissão contesta os direitos especiais que o Estado português detém na sociedade Portugal Telecom em razão das «golden shares».

Com o acórdão proferido hoje, **o Tribunal de Justiça declara que, ao manter na Portugal Telecom direitos especiais, conferidos em razão das «golden shares», Portugal não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da livre circulação de capitais.**

**Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça considera que o exercício dos direitos especiais conferidos a Portugal na PT pelas «golden shares» constitui uma restrição à livre circulação de capitais.**

Com efeito, o Tribunal de Justiça declara que a aprovação de um número considerável de decisões importantes relativas à PT<sup>2</sup> depende do acordo do Estado português, dado que estas decisões não podem ser aprovadas sem a maioria dos votos conferidos às acções privilegiadas. Além disso, a maioria dos votos conferidos às acções privilegiadas é exigível, nomeadamente, para qualquer decisão de alteração dos Estatutos da PT, de modo que a influência do Estado português na PT só pode ser limitada se o próprio Estado nisso consentir.

---

<sup>1</sup> Lei-Quadro das Privatizações, de 5 de Abril de 1990.

<sup>2</sup> Como, por exemplo, a aquisição de participações que excedam 10 % do capital social da sociedade, a gestão desta ou a definição dos princípios gerais de política de participações em sociedades ou agrupamentos, de aquisições e de alienações, nos casos em que é exigível uma autorização prévia da Assembleia Geral.

Nestas condições, a detenção das acções privilegiadas confere a Portugal uma influência na gestão da PT não justificada pela amplitude da sua participação e é susceptível de desencorajar os operadores de outros Estados-Membros de fazerem investimentos directos. Com efeito, estes não podem concorrer na gestão e no controlo desta sociedade na proporção do valor das suas participações. Além disso, uma eventual recusa do Estado de aprovar uma decisão importante para a sociedade pode pesar sobre o valor das suas acções e, portanto, desencorajar os accionistas de fazerem investimentos no capital desta.

**Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que a restrição controvertida não pode ser admitida com fundamento nas justificações invocadas por Portugal.**

Quanto a este aspecto, o Tribunal de Justiça recorda que as medidas nacionais que restrinjam a livre circulação de capitais podem ser justificadas, nomeadamente, pelas razões previstas no Tratado CE (entre as quais consta a segurança pública), desde que sejam adequadas para garantir a realização do objectivo que prosseguem e sejam proporcionadas a esse objectivo.

Assim, no que se refere ao objectivo invocado de garantir a segurança da disponibilidade da rede de telecomunicações em caso de crise, de guerra ou de terrorismo, o Tribunal de Justiça reconhece que este pode constituir uma razão de segurança pública e justificar uma restrição à livre circulação de capitais. Porém, o Tribunal de Justiça recorda que a segurança pública apenas pode ser invocada em caso de ameaça real e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. Quanto a este aspecto, o Tribunal de Justiça declara, contudo, que Portugal se limitou a evocar este argumento sem precisar as razões pelas quais considera que a detenção das «golden shares» permitiria evitar uma violação da segurança pública. Assim, esta justificação não pode ser acolhida.

Por fim, no que se refere à proporcionalidade da restrição em causa, o Tribunal de Justiça conclui que o exercício dos direitos especiais pelo Estado não está sujeito a qualquer condição ou circunstância específica e objectiva. Com efeito, apesar de a legislação sobre as privatizações subordinar a criação de acções privilegiadas à condição de que esta é exigível por razões de interesse nacional, nem esta lei nem os Estatutos da PT estabelecem critérios quanto às circunstâncias em que os referidos poderes especiais podem ser exercidos. Assim, tal incerteza constitui uma violação grave da liberdade de circulação de capitais. Com efeito, confere às autoridades nacionais uma margem de apreciação tão discricionária, que não pode ser considerada proporcionada aos objectivos prosseguidos.

---

**NOTA:** Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106